



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.720063/2010-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.163 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente COVRE E COVRE COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.

RECEITA OMITIDA. CRÉDITOS INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM DOCUMENTO FISCAL.

Valores informados pelas operadoras de cartão de crédito, sem a devida documentação fiscal que comprove a tributação, caracteriza-se como receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

COVRE E COVRE COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) - DRJ/BEL (fls. 255 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação do contribuinte para manter o lançamento em sua integralidade relativos ao SIMPLES, ano calendário de 2006, totalizando o crédito de R\$1.377.632,40, já com multa de ofício qualificada de 150% sobre uma parcela e juros de mora, bem como a imputação de responsabilidade solidária aos Sr. Artur Belei Covre e Sr. Danilo Belei Covre.

Do Lançamento

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 203/214) e Relatório do acórdão recorrido, as razões do lançamento foram:

a) Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Intimado a justificar os depósitos bancários em suas contas correntes (constantes da Tabela I, fls. 215/228), o contribuinte não apresentou informações e alegou que os documentos comprobatórios da origem dos depósitos encontrar-se-iam em poder dos bancos.

b) Omissão de Rendimentos Caracterizada por Vendas com Cartão sem Emissão de Documento Fiscal.

Intimado a apresentar os registros contábeis e as notas fiscais de vendas/prestação de serviço que deram origem aos depósitos constantes da Tabela II, fls. 229/232, o contribuinte, apesar de declarar que os depósitos

tiveram origem em vendas de mercadorias, não comprovou que emitiu cupom fiscal/nota fiscal. Não foi registrada em sua escrita as vendas com cartão de crédito.

c) Insuficiência de Recolhimentos.

Com a constatação de receitas omitidas as alíquotas referentes ao Simples sofreram majoração, passando o montante devido, calculado sobre as receitas já declaradas, a ser maior que o calculado pelo contribuinte, conforme demonstrativo de fls. 124/130.

d) Responsabilidade Solidária/Multa Qualificada:

A intenção de ocultar a ocorrência do fato gerador da Administração tributária é elementar, tendo em vista que o sujeito passivo vendia/prestava serviço e recebia o pagamento com cartão de crédito/débito, não emitia nota fiscal, não registrava como receita esses valores, não declarava ao fisco esses rendimentos e tampouco recolhia os tributos deles decorrentes, conforme foi descrito no item IV- DAS INFRAÇÕES APURADAS / 2 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR VENDAS COM CARTÃO SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. (Pena esta infração a multa aplicada foi de 150%, com base no § 1º c/c Inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96).

“Dessa forma os sócios por terem total responsabilidade pela venda/prestação de serviço sem a emissão de nota fiscal e por omitir essas receitas de sua escrita e DIPJ respondem por essas ações, que em tese, são qualificadas como crime, nos termos do art 10, II, da Lei 8.137/1990 e art 71, da Lei 4.502/1964.

45. QUALIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO:

1 - Sr ARTUR BELEI COVRE, CPF 761.958. 052-20, residente a Av Tancredo Neves, 5010, Premer, Altamira, PA, CEP 68.372-060, sócio administrador (contrato social fl. 32).

2 - Sr DANILO BELEI COVRE, CPF 657.810.232-91, residente a Av Tancredo Neves, 5010, Premer, Altamira, PA, CEP 68.372-060, sócia administradora (contrato social fl. 32). ”

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 240/254, que aduziu os seguintes argumentos:

- a) A tributação operada cinge-se em considerar omitidas receitas hipoteticamente substanciadas em depósitos bancários, às quais impõe a pecha de “não justificados” em evidente cerceamento do direito de defesa;
- b) Conforme jurisprudência consolidada, é incabível tributação baseada em depósito bancário,
- c) Carece de fundamentação a autuação, uma vez que infringido o princípio da legalidade;
- d) A autuação afirma que o contribuinte “omitiu os valores que declarou”;

e) Não houve a afirmação de que exista valor ou rendimento além do declarado;

Em julgamento realizado em 19 de julho de 2010, a 2ª Turma da DRJ/BEL, considerou improcedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 01-18-495 assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 282 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, atendo-se aos seguintes pontos:

- da insubsistência do lançamento, por evidente cerceamento de defesa;
- não incorreu em omissão de receitas.

Os responsáveis solidários, devidamente intimados, não apresentaram suas razões.

Recebi os autos, desta feita, por sorteio, em 23/02/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora

A contribuinte foi autuada em 03/05/2010 para o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS no regime simplificado - SIMPLES, relativo ao ano-calendário de 2006, totalizando o crédito tributário de R\$1.377.632,40, incluindo multa de ofício qualificada de 150% sobre uma parcela e juros de mora.

Ela foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/BEL e intimada ao recolhimento dos débitos em 27/10/2010 (AR de fl. 279), e apresentou em 26/11/2010, recurso voluntário às fls. 282 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

Os responsáveis solidários já não apresentaram impugnação, e apesar de devidamente intimados da decisão da DRJ também nada apresentaram.

A ação fiscal identificou omissão de receitas em razão de depósitos bancários sem a comprovação da origem, bem como omissão de receitas em razão de vendas com cartão sem a emissão de documento fiscal, relativos ao ano-calendário de 2006.

Preliminar

Alega a recorrente em sede de preliminar, de forma genérica a nulidade do lançamento, em razão do cerceamento de defesa, pois em seu entendimento, o fato de haver o lançamento simplesmente por não se justificar os créditos caracteriza-se em evidente cerceamento de defesa.

Ora, o contribuinte foi intimado e reintimado por duas vezes, teve a sua oportunidade de justificar a origem dos créditos, porém não o fez.

Não vejo nenhum tipo de nulidade.

Também, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, não vejo situação que demande a anulação da decisão *a quo*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, deixo de conhecer dessa preliminar argüida.

Do mérito

Da omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários sem comprovação de origem

Alega, em síntese, o recorrente, que a presunção da fiscalização é vedada no ordenamento jurídico, portanto, a autuação fiscal está baseada em uma estapafúrdia exigência, de forma que demonstra o descabimento do auto de infração.

A autuação, numa parte é de omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada.

Durante o procedimento fiscal a recorrente foi intimada para explicar os referidos créditos. Em resposta, disse que grande parte de sua documentação se encontrava junto à Receita Estadual e pedia mais prazo para resposta, novamente reintimada, justificou-se que muitos dos valores eram cobertos através de operações de "capital de giro" e empréstimos, porém, sem comprová-los. Que solicitou às Instituições Financeiras mais informações, porém até o momento não juntou nenhum tipo de documento.

O valor apurado pela fiscalização de receita omitida decorrente de depósito bancário sem comprovação foi de R\$4.714.668,25.

MÊS	VALOR	MÊS	VALOR
Janeiro	101.895,98	Julho	486.638,87
Fevereiro	176.187,44	Agosto	515.606,68
Março	364.653,56	Setembro	531.293,92
Abril	200.582,90	Outubro	537.151,59
Maio	336.872,91	Novembro	508.711,65
Junho	530.466,91	Dezembro	424.605,84
		Total Global	4.714.668,25

Ademais, no que tange à presunção de omissão de receitas proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, e sua forma de tributação, estão assim previstas no art. 42, da Lei nº 9.430/96, diversamente do alegado pela recorrente de que não haveria respaldo legal, cabendo a comprovação ao contribuinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Assim, sem trazer nenhuma comprovação da origem dos depósitos, de se manter o lançamento em sua totalidade.

Da omissão de receitas decorrentes de vendas com cartão sem emissão de documento fiscal

Neste caso, também, o contribuinte foi intimado a indicar os registros contábeis e as notas fiscais de vendas e/ou prestações de serviços, de uma lista de valores que decorriam de depósitos efetuados por operadoras de cartões de crédito, o recorrente informou que de fato decorriam de vendas de mercadorias e que teria emitido o cupom fiscal, porém não o comprovou apresentando os respectivos documentos fiscais. E até o momento não o fez.

MÊS	VALOR	MÊS	VALOR
Janeiro		Julho	21.294,12
Fevereiro	365,08	Agosto	15.846,64
Março	20.073,80	Setembro	20.742,49
Abril	6.762,00	Outubro	21.972,62
Maior	9.494,78	Novembro	28.807,60
Junho	7.099,33	Dezembro	21.483,36
		Total Global	173.941,82

Diante da falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos da tributação desses valores, de se manter o lançamento.

Bis In Idem

Alega o recorrente que ocorre um bis in idem no sentido de que está sendo lançado valores que já tributou.

Primeiro, a DRJ já tratou de tal assunto, como se observa abaixo. Ademais, verifico através do auto de infração que os valores já tributados foram efetivamente descontados, não havendo que se falar em bitributação.

18. Não procede a afirmação do Impugnante de que “não houve a afirmação de que exista valor ou rendimento além do declarado”. Isto porque o demonstrativo de fl. 130 informa claramente que as receitas tributadas são diferentes e superiores às declaradas. As declaradas somaram R\$ 383.958,04 (fl. 16), enquanto que as receitas omitidas somaram R\$ 4.714.668,25 (depósitos bancários) e R\$ 173.941,82 (receitas com cartões de crédito não declaradas). Quanto às já declaradas, com a constatação de receitas omitidas as alíquotas referentes ao Simples sofreram majoração, passando o montante devido, calculado sobre as receitas já declaradas, a ser maior que o calculado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar arguida e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto